

A SELETIVIDADE PENAL E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

PENAL SELECTIVITY AND LABELING THEORY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM

Nicolle Pavan Freitas¹
Jônatas Peixoto Lopes²

RESUMO

Esse artigo propõe uma análise crítica do sistema punitivo brasileiro, com ênfase em sua estrutura normativa, fundamentos legais e efetividade no contexto social contemporâneo. A partir da conceituação de crime e punição, examina-se como determinadas condutas são criminalizadas pelo ordenamento jurídico, especialmente à luz do Código Penal Brasileiro. O estudo aprofunda-se na reflexão sobre os objetivos formais da pena, prevenção, retribuição e ressocialização, confrontando-os com a realidade de sua aplicação prática. Ao longo da pesquisa, constata-se um descompasso significativo entre o discurso jurídico e a realidade social, evidenciado pela seletividade penal, pelo encarceramento em massa, pela desproporcionalidade das penas e pela ineficácia das medidas ressocializadoras. Tais distorções revelam que, embora o sistema penal esteja estruturado sob princípios democráticos e garantistas, sua operacionalização frequentemente reforça lógicas excludentes, marcadas por desigualdades históricas de raça, classe e gênero, herdeiras de um passado colonial ainda presente nas instituições. Conclui-se que o modelo punitivo vigente demanda reformas estruturais que transcendam ajustes pontuais e promovam uma reconfiguração do direito penal em direção a uma função verdadeiramente justa, proporcional e comprometida com a transformação social e a efetivação dos direitos fundamentais.

Discente do curso de Direito da UNIVAG. @nicpavanf@gmail.com

² Mestre em direitos fundamentais. @jonatas.lopes@gmail.com

Palavras-chave: Sistema punitivo brasileiro; Garantismo penal; Reforma do sistema penal; Efetividade da pena; Seletividade penal.

ABSTRACT

This article offers a critical analysis of the Brazilian punitive system, with emphasis on its normative structure, legal foundations, and effectiveness in the contemporary social context. Starting from the conceptualization of crime and punishment, the study examines how certain behaviors are criminalized within the legal framework, particularly under the Brazilian Penal Code. It delves into the formal objectives of punishment — prevention, retribution, and resocialization — and contrasts them with the reality of their practical application. Throughout the research, a significant gap is identified between legal discourse and social reality, as evidenced by penal selectivity, mass incarceration, disproportionate sentencing, and the ineffectiveness of resocialization measures. These distortions reveal that, although the penal system is formally grounded in democratic and rights-based principles, its implementation often reinforces exclusionary practices shaped by historical inequalities related to race, class, and gender — legacies of a colonial past still present in Brazilian institutions. The thesis concludes that the current punitive model requires structural reforms that go beyond superficial adjustments, aiming for a reconfiguration of criminal law towards a truly fair, proportional, and socially transformative role committed to the enforcement of fundamental rights

Keywords: Brazilian punitive system; Penal garantism; Penal system reform; Effectiveness of punishment; Penal selectivity.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro se ancora em princípios constitucionais, como a legalidade (art. 5º, XXXIX), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a individualização da pena (art. 5º, XLVI), conforme previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988). Teoricamente, O Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) exerce as funções clássicas da pena: a prevenção geral, que busca desestimular a prática de crimes por meio da intimidação da coletividade, e a prevenção especial, que visa à ressocialização do condenado e sua reintegração ao convívio social.

Essas finalidades estão refletidas, por exemplo, nos dispositivos da Parte Geral do Código Penal que tratam da aplicação da pena, como os artigos 59 e 68, os quais preveem critérios para a dosimetria da pena com base na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social, na personalidade do agente, nos motivos e nas consequências do crime.

Contudo, na prática, o sistema punitivo brasileiro tem se mostrado cada vez mais ineficaz no cumprimento de suas funções essenciais. O aumento exponencial da criminalidade, a reincidência de comportamentos delituosos e a superlotação do sistema penitenciário denunciam uma crise de efetividade, que fragiliza a legitimidade do direito penal como instrumento de controle social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em diversos julgados, as mazelas estruturais do sistema prisional brasileiro, apontando para violações sistemáticas a direitos fundamentais dos apenados.

Além disso, o sistema penal brasileiro reproduz padrões de seletividade, em que determinados grupos sociais, especialmente os mais pobres, negros e periféricos, são mais suscetíveis à persecução penal, enquanto crimes de maior complexidade, como os de colarinho branco, muitas vezes permanecem impunes. Essa seletividade compromete a isonomia e alimenta um ciclo de exclusão social e reincidência, agravando ainda mais a ineficiência da punição como meio de reeducação. Frente a esse panorama, torna-se evidente a necessidade de repensar o papel do sistema punitivo dentro do Estado Democrático de Direito. A mera aplicação da sanção penal, por si só, mostra-se insuficiente para garantir a paz social e prevenir novos delitos. É preciso reconhecer que o direito penal não pode, isoladamente, suportar o peso da segurança pública e da justiça social, por exemplo por meio das penas restritivas de direitos, previstas no art. 44 do Código Penal (Brasil, 1940), medidas de justiça restaurativa e políticas públicas integradas que dialoguem com o sistema penal, atuando de forma interdisciplinar e multissetorial.

A discussão acadêmica dessa temática é de extrema importância devido às sérias consequências sociais acarretadas pela ineficiência e desproporcionalidade do atual sistema penal. O sistema punitivo tem falhado em atingir seus objetivos fundamentais; em vez de promover justiça, observa-se o reflexo social de uma política criminal pautada no expansionismo penal e na criminalização de condutas que poderiam ser resolvidas por vias alternativas, como os institutos da justiça restaurativa ou a aplicação de penas restritivas de direitos.

Além disso, é notório que, em diversas situações, as sanções penais aplicadas não guardam relação de razoabilidade com a gravidade concreta do fato típico, ferindo frontalmente o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e amplamente reconhecido pela doutrina penal e pela jurisprudência.

1. OBJETIVOS

O objetivo desse artigo é analisar criticamente a aplicação das penas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua seletividade, desproporcionalidade e os impactos sociais decorrentes, como a marginalização dos apenados, a alta reincidência criminal e a ineficácia dos mecanismos tradicionais de reintegração social, visando discutir a pertinência da adoção de métodos alternativos ou complementares à sanção penal tradicional.

Além de, investigar a seletividade penal no sistema de justiça criminal, identificando os grupos sociais mais vulneráveis às práticas punitivas, analisar a desproporcionalidade das penas em relação à gravidade das infrações penais e aos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana aos efeitos sociais da pena privativa de liberdade, com ênfase na marginalização dos apenados, nas taxas de reincidência e na fragilidade dos processos de reintegração social, verificar a efetividade dos instrumentos de ressocialização previstos no sistema penal, à luz das finalidades da pena estabelecidas na legislação brasileira, criticar a insuficiência do modelo penal tradicional enquanto único instrumento de contenção da criminalidade e de preservação da ordem pública, refletir sobre as limitações do caráter predominantemente retributivo da pena frente aos princípios da prevenção, ressocialização e justiça social e apontar a necessidade de reformas estruturais no sistema penal, com destaque para a adoção de medidas alternativas ou complementares à pena privativa de liberdade, pautadas em uma perspectiva mais humanizada, restaurativa e inclusiva.

2. METODOLOGIA

Este artigo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, do tipo revisão bibliográfica. Quanto aos objetivos, caracteriza-se como de natureza exploratória e descritiva da temática, buscando compreender desde seus fundamentos positivados em lei até as mais diversificadas linhas de raciocínio.

A escolha por esse tipo de metodologia se justifica pela intenção de reunir, analisar e discutir o conhecimento já produzido sobre o tema. Para a seleção do material, foram

estabelecidos critérios de inclusão que consideraram: estudos que abordassem diretamente o tema, textos completos disponíveis online, publicações bibliográficas de autores renomados em pesquisas na área, além de discussões filosóficas e sociológicas que se relacionam com a temática.

A análise dos dados foi realizada de forma qualitativa, por meio da leitura crítica dos textos selecionados e inter-relacionados para a conclusão em comum entre diversos autores sobre o tema discutido. Paralelamente, foi realizada uma pesquisa documental de natureza jurídico-normativa e jurisprudencial.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 A DEFINIÇÃO DE CRIME

3.2

3.2.1 Conceito de crime atribuído pelo Código Penal

O Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), em sua estrutura normativa, não traz uma definição explícita de crime, mas oferece elementos para sua concepção por meio da definição de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis.

Nesse contexto, o crime pode ser compreendido como uma conduta que, de maneira precisa, se enquadra na descrição legal prevista para determinada infração penal, sendo caracterizada como fato típico.

Além disso, o fato em questão deve ser antijurídico, ou seja, violador de uma norma jurídica, e culpável, ou seja, o agente deve ter capacidade de compreender a ilicitude do ato praticado e, ainda assim, realizá-lo. A presença desses três elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, permite a imposição de uma sanção penal, que pode ser uma pena de reclusão ou detenção, conforme estabelecido pela legislação vigente.

No entanto, a definição mais próxima de um conceito de crime no Código Penal brasileiro está contida no artigo 1º, que enuncia: "Não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal." Essa disposição reflete um princípio fundamental do direito penal: o princípio da legalidade, que assegura que nenhuma conduta será considerada criminosa, nem será imposta pena, sem que exista uma norma anterior que a defina como tal.

Segundo o tratado de direito penal parte geral (Bitencourt, 2020) pode ser conceituado sob três perspectivas principais sendo elas o Conceito Legal no qual define que crime é toda infração penal prevista em lei, que tem sanção penal correspondente, conceito material que define o crime como a conduta humana que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos relevantes para a sociedade e o conceito Analítico o qual é dividido geralmente em fato típico, antijurídico e culpável

Em outras palavras, os crimes não surgem por mera convenção ou por normas extrajurídicas, mas sim a partir de leis positivadas, ou seja, normas jurídicas escritas e formalmente estabelecidas pelo legislador. Antes de sua tipificação, determinadas condutas eram consideradas apenas socialmente reprováveis, podendo ser classificadas como antissociais, mas sem a imposição de penalidades.

Entretanto, devido a fatores como o repúdio social em determinadas conjunturas, algumas dessas condutas passaram a ser reconhecidas como necessárias de tipificação penal, por entender-se que sua reprovabilidade demandava uma intervenção estatal mais contundente.

Assim, surge a necessidade de criação de projetos de lei, que representam a primeira etapa para a construção de uma nova norma penal, com a finalidade de tipificar condutas no Código Penal e estabelecer as respectivas penas, altamente influenciado por uma seletividade política e social, sendo determinado pela percepção de relevância e urgência de um tema para ser transformado em projeto de lei.

Essa seletividade subjetiva decorre de diversos fatores, como questões de ordem moral, cultural e de segurança pública, que moldam a agenda legislativa e determinam quais temas devem ser priorizados, ou seja, há atuação de forma desigual sobre diferentes segmentos sociais (Batista, 2011).

3.2.2 Formação social e as diferentes perspectivas sobre condutas criminais

A formação social refere-se ao contexto no qual os indivíduos estão inseridos, abrangendo aspectos como educação, classe social, cultura, etnia, acesso a recursos, entre outros fatores, os quais têm um impacto direto na maneira de pensar e interpretar a realidade social. Esse conceito está atrelado à ideia de que diferentes grupos sociais, com base nas suas condições de vida, possuem percepções distintas sobre normas sociais, comportamentos e opiniões e,

consequentemente, sobre o que é considerado crime. Em suma, os indivíduos interpretam o mundo, inclusive o jurídico, com base no habitus, ou seja, em disposições adquiridas por meio de sua formação social, cultural e econômica (Bourdieu, 1992).

Ou seja, uma sociedade marcada pela desigualdade e falta de recursos não vai possuir a mesma consciência social que uma que não passou pelo mesmo contexto, dessa forma, impacta a perspectiva de formação do pensamento que forma a opinião sobre diversos aspectos, dentre esses a conduta do crime. No contexto de direitos humanos e justiça penal, a formação social influencia diretamente a construção da teoria do delito, ou seja, a forma como um ato infracional é percebido e tratado pela sociedade e pelo Estado.

Um exemplo claro dessa diferença de perspectivas é a demonstração de como a visão de uma mesma conduta pode variar radicalmente dependendo da formação social de quem a observa. De tal forma que podem haver faces interpretativas nas quais prevaleçam a visão mais radical e punitiva, na qual o ato é prontamente classificado como criminoso e, portanto, passível de intervenção imediata das autoridades públicas.

Desse modo, a resposta ao comportamento desviado é a prisão do autor. Por outro lado, também existem perspectivas opostas nas quais a conduta é vista sob uma ótica mais humanista e minimizadora da intervenção punitiva.

Nesse cenário, busca-se uma abordagem menos agressiva, em que o conflito possa ser resolvido por meios alternativos, como mediação de conflitos, justiça restaurativa ou outras formas de tratamento extrajudicial (Christie, 2011).

Em suma, a análise da formação social como fator determinante na percepção do crime e da punição revela a importância de uma abordagem crítica e contextualizada no estudo da teoria do crime e da política criminal para que essa não seja subjetiva ao ponto de se tornar submissa aos possíveis pensamentos equívocos da sociedade.

3.2.3 Consequências adversas da subjetividade da definição de crime

A subjetividade do conceito de crime se refere à interpretação flexível e, muitas vezes, ambígua, do que é considerado crime. O Direito Penal, em sua função de proteção aos bens jurídicos essenciais à convivência social, precisa definir, com clareza, quais condutas são reprováveis e, portanto, puníveis, para que a subjetividade excessiva no conceito de crime não leve à insegurança jurídica e abuso de poder punitivo (Ferrajoli, 2011). No entanto, a noção de

crime varia conforme contextos históricos, culturais e sociais, e também de acordo com as normas jurídicas de cada país, ou seja, o que é considerado crime em uma época ou lugar pode não ser em outra. Esse caráter subjetivo se reflete no sistema punitivo, que muitas vezes age de forma até mesmo ineficaz. A relação entre a subjetividade do conceito de crime e a ineficácia do sistema punitivo é evidente.

Como o que é considerado crime pode ser subjetivamente interpretado, as políticas penais acabam se tornando inconsistentes, aplicando punições de forma desigual, sem garantir a verdadeira justiça social. Isso ocorre especialmente quando o sistema punitivo é excessivamente punitivo ou, ao contrário, leniente demais, dependendo da aplicação de critérios subjetivos. A ineficácia do sistema punitivo, portanto, não se dá apenas pela aplicação inadequada das leis, mas também pela falta de uma definição clara e objetiva do que é crime, o que resulta em excessiva criminalização de determinadas condutas e impunidade para outras.

O sistema penal e punitivo ultrapassa a função meramente reativa frente às infrações, configurando-se como um importante mecanismo de controle social. Isso ocorre porque o conceito de crime não é neutro ou universal, mas sim historicamente e politicamente construído, estando intrinsecamente ligado às relações de poder vigentes em uma determinada sociedade. Assim, o que é definido como "criminal" reflete normas sociais que privilegiam determinados grupos e marginalizam outros, legitimando práticas punitivas seletivas (Foucault, 1975). Nesse sentido, o sistema punitivo se apresenta menos como um instrumento de reabilitação eficaz e mais como um dispositivo que reforça a ordem social estabelecida por meio da exclusão e do controle dos indivíduos considerados desviantes.

Essa compreensão se amplia com o conceito de biopoder, também desenvolvido por Michel Foucault, que representa uma transformação na forma de exercer o poder. Diferentemente do poder soberano clássico, que tinha autoridade sobre a vida e a morte, o biopoder concentra-se na gestão da vida, atuando sobre corpos e populações para otimizar, regular e controlar os processos sociais (Foucault, 1979). Foucault destaca que o poder não é exclusivamente repressivo; ele é produtivo, pois cria categorias sociais, como a do "indivíduo desviado" ou criminoso, para facilitar seu gerenciamento e controle. Dessa maneira, o biopoder torna-se uma ferramenta fundamental para compreender as estratégias de controle social implementadas pelo Estado moderno, especialmente no âmbito do sistema penal, que não apenas pune, mas também disciplina e normaliza comportamentos conforme as necessidades sociais e políticas do contexto contemporâneo.

Nesse sentido, o processo de criminalização no sistema penal brasileiro apresenta forte seletividade social, refletindo a reprodução de desigualdades estruturais historicamente enraizadas. Condutas praticadas por grupos socialmente vulneráveis, como pessoas negras, pobres e periféricas, são mais facilmente criminalizadas e punidas com rigor, enquanto infrações cometidas por membros das elites econômicas e políticas, como a sonegação fiscal, a corrupção e os crimes ambientais, tendem a receber tratamento mais brando, simbólico ou até mesmo marcado pela impunidade. Tal seletividade não se dá de forma aleatória, mas revela a função social do Direito Penal como mecanismo de controle direcionado, que não atua de forma igualitária sobre todos os sujeitos. Como afirma Zaffaroni (2007, p. 89), “o Direito Penal não atua sobre todos igualmente: ele seleciona, persegue e pune preferencialmente os mais pobres e os mais vulneráveis”. Essa constatação impõe a necessidade de uma reflexão crítica sobre os critérios de criminalização e a efetividade do sistema penal, sobretudo diante do ideal de justiça social e da busca pela igualdade material no tratamento jurídico dos cidadãos.

3.3

3.4 TEORIA DO ETIQUETAMENTO

3.4.1 Teoria do Etiquetamento e o comprometimento da isonomia

O fenômeno do etiquetamento social tem sido amplamente discutido no campo do Direito, especialmente no que diz respeito às implicações jurídicas da rotulação do indivíduo, que pode resultar em sérios danos à sua dignidade e direitos fundamentais.

Esse processo ocorre quando a sociedade, ou até mesmo o sistema judicial, rotula o indivíduo de acordo com estereótipos ou preconceitos, prejudicando sua liberdade, autonomia e acesso à justiça. O direito à igualdade e à ampla defesa são assegurados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), são princípios constitucionais que podem ser violados nesse contexto, gerando efeitos danosos à vida do indivíduo.

O fenômeno do etiquetamento social tem sido amplamente discutido no campo do Direito desenvolvido por Howard S. Becker (1963), além de discutido por outros autores como Edwin Lemert, (1951) e Frank Tannenbaum (1938), pauta-se especialmente no que diz respeito às implicações da rotulação do indivíduo, que pode resultar em sérios danos à sua dignidade e direitos fundamentais. Esse processo ocorre quando a sociedade, ou até mesmo o sistema judicial, rotula o indivíduo de acordo com estereótipos ou preconceitos, prejudicando sua liberdade, autonomia e acesso à justiça.

O direito à igualdade e à ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), são princípios constitucionais que podem ser violados nesse contexto, gerando efeitos danosos à vida do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu art. 5º, assegura a todos os cidadãos o direito à igualdade (inciso I) e à ampla defesa (inciso LV), além de garantir o direito à presunção de inocência (inciso LVII).

Contudo, ao rotular o indivíduo com base em preconceitos ou estereótipos enraizados no fundamento social, a sociedade e as autoridades estão, efetivamente, ferindo esses direitos constitucionais positivados. Um exemplo claro da violação de direitos pela prática de etiquetamento ocorre em casos de prisão preventiva e pronunciamento antes da condenação.

Pois, a prisão preventiva, por sua natureza cautelar, deveria ser aplicada de forma excepcional, apenas quando presentes os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, como o risco à ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal (Brasil, 1941).

Contudo, observa-se que, muitas vezes, ela é utilizada como pena antecipada, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Além disso, a judicialização do preconceito resulta em decisões desproporcionais, que muitas vezes não consideram as reais circunstâncias do caso ou as necessidades sociais do acusado, agravando a desigualdade no acesso à justiça. A utilização excessiva de medidas cautelares, como a prisão preventiva, sem a devida fundamentação legal e em desrespeito às garantias constitucionais, exemplifica como o etiquetamento pode transformar um mecanismo temporário em uma punição antecipada, ampliando os danos sociais e psicológicos causados ao indivíduo.

É imprescindível, portanto, que o sistema jurídico adote uma postura crítica e reflexiva, investindo na humanização do tratamento judicial e no reconhecimento das particularidades de cada sujeito. Tal mudança demanda o fortalecimento de políticas que promovam a justiça restaurativa, a defesa de direitos humanos e a aplicação de medidas alternativas que evitem a exclusão social. Essas estratégias não só contribuem para a redução do encarceramento desnecessário, mas também fortalecem a confiança da sociedade no sistema judicial, promovendo maior efetividade e legitimidade.

3.4.2 O impacto social do etiquetamento

Além das questões jurídicas tradicionais, o etiquetamento social, quando realizado de forma preconceituosa, acarreta consequências muito mais profundas, afetando não só o

indivíduo, mas a sociedade como um todo, o que pode ser particularmente devastador quando se dá sobre base racial, econômica ou de classe, o que frequentemente ocorre com pessoas negras, pobres ou pertencentes a grupos marginalizados. (Davis,2003).

O sistema de justiça, muitas vezes, reforça e perpetua esses estigmas, criando um ciclo vicioso que impacta diretamente a reintegração social dos indivíduos após o cumprimento de pena. O preconceito e a discriminação no contexto penal não apenas prejudicam a percepção pública do sujeito, mas também sua própria identidade. Indivíduos que enfrentam estigmas em razão da sua origem racial ou condição socioeconômica tendem a ser vistos como "irrecuperáveis", aumentando as chances de reincidência e dificultando a reintegração social, além de impactar na sua própria percepção de si.

A constante exposição a estigmas pode gerar uma mudança significativa na identidade da pessoa, que pode começar a se enxergar, de forma internalizada, como criminoso. Esse fenômeno psicológico, denominado "efeito do etiquetamento" (Becker, 2003), demonstra como a sociedade, ao rotular indivíduos, os força a adotar o comportamento associado àquele rótulo.

Assim, indivíduos que são estigmatizados pelo sistema judicial tendem a ter maior probabilidade de reincidir, não por "natureza criminoso", mas devido à exclusão social e à visão limitada de si.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), divulgou um relatório preliminar inédito sobre a reincidência criminal no Brasil. O estudo revela que a taxa média de reincidência no primeiro ano após a saída do sistema prisional é de aproximadamente 21%, alcançando 38,9% após cinco anos.

Além disso, pode afetar diretamente a garantia de direitos. Por exemplo, quando uma pessoa é rotulada de forma negativa pela sociedade, pode ser mais difícil para ela acessar seus direitos de maneira plena, independentemente de rótulos sociais. Exige políticas públicas que combatam o estigma e promovam a inclusão.

3.4.3 Etiquetamento e a consequência na desproporcionalidade das penas

A desproporcionalidade das penas impostas a determinados grupos sociais configura um problema estrutural no âmbito do sistema penal contemporâneo, revelando uma seletividade punitiva que fere os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana (Gomes, 2019).

Tal descompasso é intensificado por práticas discriminatórias e pelo fenômeno do processo de etiquetamento social, segundo o qual a definição do crime extrapola a materialidade do ato típico, antijurídico e culpável, sendo fortemente influenciada pela reação social e institucional que o agente infrator recebe, especialmente quando este pertence a grupos socialmente marginalizados.

Nesse contexto, é imprescindível destacar, como objeto de estudo e crítica, a aplicação de penas desproporcionais e desvinculadas dos princípios reitores do Direito Penal e do Processo Penal, tais como os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da individualização da pena, da proporcionalidade e da culpabilidade.

Tais sanções, muitas vezes, são resultado de juízos valorativos preconceituosos e estigmatizantes que permeiam o processo penal desde a fase inquisitorial até a sentença condenatória, comprometendo a imparcialidade jurisdicional e corroendo a legitimidade do sistema de justiça criminal, a inobservância da proporcionalidade da pena, além de representar um desvio de finalidade, subverte o caráter ressocializador da sanção penal, tornando-a um instrumento de controle social repressivo e seletivo.

Essa realidade exige uma releitura crítica da função da pena e do papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais, de modo a assegurar que a persecução penal não se torne um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais.

3.5 FUNCIONALISMO SISTÊMICO E A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

3.5.1 Relação entre o Funcionalismo Sistemico e a Teoria do Etiquetamento

O funcionalismo sistêmico concebe o Direito Penal como um instrumento destinado à manutenção da ordem normativa do sistema jurídico, priorizando a estabilização das expectativas normativas e a funcionalidade do ordenamento, em detrimento da proteção exclusiva de bens jurídicos individuais, enfoque do funcionalismo teleológico. Desse modo, o sistema penal é entendido como um subsistema normativo autônomo, inserido no contexto mais amplo do ordenamento jurídico, cuja função primordial consiste na reafirmação da vigência das normas mediante a imposição de sanções penais. A finalidade da pena, portanto, transcende a responsabilização individual do infrator, voltando-se essencialmente à reafirmação simbólica da norma violada e à preservação da confiança coletiva no sistema jurídico, logo foca na manutenção do sistema social e jurídico (Jakobs,2012).

A fundamentação teórica do funcionalismo sistêmico é baseada na teoria, que concebe

a sociedade como um sistema social auto referente, isto é, um sistema que se constitui e se reproduz por meio da comunicação, mantendo-se funcionalmente fechado a interferências externas (Luhmann,1997).

Além de tratar-se de um sistema autopoietico, capaz de auto-organização e auto reprodução contínua, operando com base em suas próprias estruturas normativas e o funcionalismo sistêmico, diferentemente da teoria do etiquetamento, foca na modificação do sistema social, político e nas penas para assegurar o controle social.

Para que, dessa forma, alcance o objetivo de afirmar a autoridade do direito positivado por meio das sanções penais para os delitos, mesmo que esse seja um caso de pequena relevância, como o furto de uma caneta. O funcionalismo sistêmico, diferentemente da teoria do etiquetamento, foca na modificação do sistema social, político e nas penas para assegurar o controle social, para que, dessa forma, alcance o objetivo de afirmar a autoridade do direito positivado por meio das sanções penais para os delitos, mesmo que esse seja um caso de pequena relevância, como o furto de uma caneta.

Em contraposto, a teoria do etiquetamento possui como foco de objeto de estudo a reação social e as instituições que criam a definição de crime, além de compreender como os rótulos impostos pela sociedade, tanto a indivíduos quanto a determinadas condutas, impactam a repetição de condutas não devidas, além da exclusão social dos indivíduos estigmatizados.

Diante disso, observa-se que as duas abordagens oferecem visões complementares sobre o sistema penal: enquanto o funcionalismo sistêmico enfatiza a necessidade de estabilidade normativa como forma de garantir a coesão social, a teoria do etiquetamento convida à reflexão crítica sobre os efeitos colaterais do processo penal na vida dos indivíduos.

Essa contraposição revela um dilema central do Direito Penal contemporâneo, entre a proteção da ordem jurídica e a prevenção da estigmatização social, exigindo um equilíbrio entre a aplicação da norma e consideração das consequências sociais do controle punitivo

3.5.2 Direito penal do inimigo e a Teoria do Etiquetamento

O chamado Direito Penal do Inimigo se configura como uma vertente excepcional da política criminal, voltada à repressão de condutas consideradas gravemente lesivas à ordem jurídico-social (Jakobs, 2012).

Em oposição ao modelo do Direito Penal do Cidadão, que se baseia na proteção dos

direitos e garantias individuais, o Direito Penal do Inimigo opera segundo uma lógica diferenciada: determinados indivíduos, em virtude da periculosidade atribuída às suas condutas ou à ameaça que representam ao Estado, deixam de ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, passando a ser tratados como “inimigos” do ordenamento jurídico.

Ademais, vale ressaltar que o Garantismo Penal, também conhecido como *Direito Penal do Cidadão*, constitui uma vertente teórica e normativa que tem como fundamento central a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo frente ao poder punitivo do Estado. Esse modelo se ancora na responsabilização por um fato concreto efetivamente cometido, exigindo o devido processo legal, a observância do princípio da legalidade, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa (Ferrajoli, 2002). Em contrapartida, contrapõe-se a ele o chamado Direito Penal do Inimigo, formulado por Günther Jakobs (2007), que propõe uma lógica de exclusão de determinados sujeitos do pacto jurídico-social, ao considerá-los como "inimigos" da ordem social e, portanto, passíveis de um tratamento penal excepcional e desprovido das garantias normalmente asseguradas aos cidadãos.

Nesse modelo, ocorre uma ruptura dos fundamentos garantistas do Direito Penal clássico, pois o foco da intervenção penal desloca-se da responsabilização por um fato concreto já ocorrido, princípio da culpabilidade, para a antecipação da punição com base na suposta periculosidade do indivíduo, adotando uma lógica preventiva e utilitarista, voltada à neutralização de riscos futuros. Em outras palavras, busca-se preservar a segurança coletiva e a estabilidade institucional, mesmo que para isso se recorra à supressão ou relativização de direitos fundamentais.

Nesse ponto, é possível estabelecer um paralelo direto com a Teoria do Etiquetamento (ou Labelling Theory), uma vez que ambos os modelos operam com base na atribuição de uma identidade desviada ao indivíduo. Enquanto o Direito Penal do Inimigo nega a esses sujeitos o status de cidadãos dignos de proteção jurídica integral, a teoria do etiquetamento revela como o estigma social e institucional imposto a determinados grupos favorece a sua exclusão, marginalização e reincidência.

Assim como no processo de rotulagem social, no Direito Penal do Inimigo há uma antecipação de juízo de valor: o indivíduo não é punido apenas por aquilo que fez, mas por aquilo que representa. Isso resulta em uma criminalização por perfil, ou seja, por características atribuídas ao sujeito, e não necessariamente por sua conduta concreta, o que compromete gravemente princípios constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

A presente análise demonstrou que o sistema penal brasileiro está longe de cumprir, de forma efetiva e equitativa, os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A partir da discussão sobre a construção jurídica e social do conceito de crime, foi possível identificar que o sistema penal não atua de maneira neutra ou universal, mas reproduz seletividades que atingem, com mais rigor, grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, a teoria do etiquetamento social evidenciou como a rotulação de determinados indivíduos compromete sua dignidade e dificulta sua reinserção social, contribuindo para a perpetuação de ciclos de exclusão e reincidência.

Ao confrontar essa perspectiva com outras correntes teóricas, como o funcionalismo sistêmico e a lógica do Direito Penal do Inimigo, observou-se que o sistema tende a adotar abordagens punitivistas, muitas vezes legitimando a antecipação da punição com base em critérios subjetivos de periculosidade, em detrimento de garantias constitucionais como a presunção de inocência, a ampla defesa e o devido processo legal. Esse deslocamento do foco da responsabilização por atos concretos para a neutralização de riscos futuros configura uma ruptura com os fundamentos do garantismo penal e acentua a natureza seletiva e excludente do modelo atual.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de reformas estruturais que resgatem a função democrática do Direito Penal, reorientando-o para a promoção da justiça social e da inclusão. Entre as propostas possíveis, destacam-se a ampliação de políticas públicas voltadas à prevenção do crime, a adoção de medidas alternativas à prisão, o fortalecimento de mecanismos de controle sobre o poder punitivo estatal, e a implementação de práticas restaurativas que priorizem a reparação do dano e a reintegração dos envolvidos.

Por fim, propõe-se que futuras pesquisas se dediquem à análise empírica da eficácia das medidas de ressocialização no Brasil, bem como ao estudo dos impactos socioculturais da criminalização seletiva. Tais investigações podem oferecer subsídios importantes para a construção de um sistema penal que seja, de fato, garantista, proporcional e comprometido com os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Márcio Pugliesi. São Paulo: Edipro, 2003.
- BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1963.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º, inciso III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, incisos II, XXXIX, XL, XLVI, LV, LVII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2025.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 set. 2025.
- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. São Paulo: Revan, 2011. (Coleção Pensamento Criminológico, vol. 17).
- DAVIS, Angela. *Are prisons obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia e sistema penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Colab. Manuel Cancio Melía. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LEMERT, Edwin M. *Social pathology: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior*. New York: McGraw-Hill, 1951.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.